



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 1.120.083/2022  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representados:** Geraldo Antônio da Silva (ex-Prefeito Municipal, gestão 2017-2020) e José Omar Paolinelli (Prefeito Municipal, gestão 2021-2024)  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas

### RELATÓRIO

1. Representação com pedido cautelar formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais** em face dos Srs. **Geraldo Antônio da Silva** e **José Omar Paolinelli**, respectivamente ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, em razão de irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município.

2. Alegou-se a existência das seguintes irregularidades: **1)** realização de contratações temporárias mesmo com a existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019 e respectivas renovações destas contratações até o exercício de 2022, descaracterizando o requisito da temporariedade; **2)** novas contratações temporárias realizadas em 2022, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019 para os mesmos cargos, em descumprimento à regra do concurso público; e **3)** contratações temporárias realizadas além do número de cargos existentes no município, criados mediante lei, considerando o caráter de permanência destas contratações contrária ao requisito de temporariedade das contratações temporárias. Requereu-se, ainda, a suspensão cautelar das contratações temporárias realizadas e prorrogadas após a homologação do Concurso Público nº 03/2019, com a imediata nomeação dos candidatos aprovados para os respectivos cargos.

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que elaborou relatório inicial (peça nº 24). O órgão técnico concluiu pela procedência de todos os apontamentos efetuados pelo MPCMG. Adicionalmente, apontou que “os Sr. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva deixaram de fornecer dados ao CAPMG, relativamente aos exercícios de janeiro de 2021 (servidores temporários da Prefeitura Municipal), dezembro de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2020 (servidores efetivos da Prefeitura Municipal) e dezembro de 2018 (servidores efetivos da Prefeitura Municipal)”. Por fim, sugeriu a concessão da tutela cautelar requerida pelo MPCMG, a citação dos responsáveis e a celebração de TAG.

4. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. José Omar Paolinelli para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados (peça nº 25).

5. O responsável apresentou esclarecimentos e documentos (peça nº 29).

6. Posteriormente, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido cautelar, sob o argumento de que “o acolhimento do requerido – suspensão dos contratos e nomeação dos candidatos aprovados em concurso público – resultaria na antecipação da decisão de mérito, o que se mostra inadequado num juízo cautelar”. Ademais, determinou a citação do Sr. Geraldo Antônio da Silva e do Sr. José Omar Paolinelli (peça nº 31).

7. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça nº 42). Nessa oportunidade, requereram a “designação de audiência para apresentação de propostas a serem firmadas por meio de Termo de Ajustamento de Gestão”.

8. Em reexame, o órgão técnico entendeu que as razões de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades identificadas, tendo concluído pela procedência integral da representação. Ademais, ressaltou a possibilidade de celebração de TAG (peça nº 47).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **I) Do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – Viabilidade de sua celebração apenas em relação ao atual Prefeito Municipal**

10. Na peça inicial da representação, o MPCMG narrou que em 13/2/2020 foi homologado o Concurso Público nº 03/2019, que tinha por objeto o provimento de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal do município de Carmópolis de Minas. No entanto, mesmo com



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a existência de candidatos aprovados, o município vinha efetuando diversas contratações temporárias para os seguintes cargos efetivos: Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar Fiscal, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Técnico em Radiologia e Enfermeiro II.

11. Em seu relatório inicial, o órgão técnico argumentou o seguinte: “com vistas à manutenção da continuidade da prestação dos serviços públicos, e considerando o caráter essencial desses serviços (saúde, por exemplo), sugere-se que este Tribunal de Contas ou mesmo o Ministério Público de Contas avaliem a possibilidade futura de celebração de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão – para o regular e gradual preenchimento das vagas oriundas da suspensão das contratações temporárias ilícitas”.

12. Os defendentes, em relação ao TAG, requereram a “designação de audiência para que sejam apresentadas as propostas e as partes possam se manifestar sobre os termos da proposição”.

13. Pois bem. Nos termos da Resolução TCEMG n° 14/2014, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder.

14. Conforme apontado pelo MPCMG na peça inicial da representação, até meados de 2022 persistiam as renovações e novas celebrações de contratos temporários irregulares pelo Município de Carmópolis de Minas, de forma que a irregularidade se perpetua há muito tempo.

15. Ademais, o concurso público para provimento de cargos efetivos no Município foi homologado em 12/2/2020. Nos termos do art. 10 da LC n° 173/2020, a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos foi suspensa:

**Art. 10.** Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

§2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

16. Assim, o concurso público de Carmópolis de Minas teve seu prazo de validade suspenso entre 27/5/2020 (data de publicação da LC nº 173/2020) e 31/12/2021 (data indicada no *caput* do art. 8º da LC nº 173/2020, conforme determina o §2º do art. 10).

17. Dessa forma, o referido concurso público ainda possui validade por aproximadamente 9 (nove) meses.

18. Diante destes fatos, considerando, de um lado, a perpetuação das contratações temporárias irregulares e, de outro, a validade do concurso público ainda em aberto, o MPCMG manifesta-se favoravelmente à celebração de TAG para resolução consensual do conflito e saneamento das irregularidades apontadas.

19. Imperativo destacar que são condições essenciais do eventual TAG: 1) o compromisso do Município de Carmópolis de Minas em rescindir os contratos temporários identificados como irregulares na presente representação e, em seguida, substituir os respectivos servidores temporários por servidores efetivos, por meio de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público; e 2) a prorrogação do prazo de validade do concurso público nº 03/2019 por mais dois anos, de forma a viabilizar a substituição gradual dos servidores temporários por servidores efetivos, conforme a possibilidade orçamentária e financeira do ente.

20. No entanto, deve-se destacar que somente é possível a celebração de TAG com o atual Prefeito de Carmópolis de Minas, Sr. José Omar Paolinelli, e não com o ex-Prefeito, Sr. Geraldo Antônio da Silva.

21. Isto porque, conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCEMG nº 14/2014, o TAG é instrumento celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder. Assim, não mais sendo o Sr. Geraldo Antônio da Silva o gestor responsável pelo Poder, não é ele parte legítima para celebração de TAG.

**Art. 2º** O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterà:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

22. Ante o exposto, o MPCMG manifesta-se favoravelmente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) relativamente ao Sr. José Omar Paolinelli, **atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas**, desde que presentes no acordo as condições expostas no item 19 supra.

23. Entendendo o Relator pela viabilidade e pertinência de celebração de TAG, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no art. 5º da Resolução TCEMG nº 14/2014<sup>1</sup>, com formação de autos apartados para o TAG.

24. Entendendo o Relator pela inviabilidade ou impertinência de celebração de TAG, o MPCMG passa a se manifestar acerca do mérito da representação.

### II) Mérito – Irregularidades apontadas pelo MPC-MG e pelo órgão técnico do Tribunal

25. Na peça inicial da representação, o MPC-MG apontou a existência das seguintes irregularidades: **1)** realização de contratações temporárias mesmo com a existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019 e respectivas renovações destas contratações até o exercício de 2022, descaracterizando o requisito da temporariedade; **2)** novas contratações temporárias realizadas em 2022, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019 para os mesmos cargos, em descumprimento à regra do concurso público; e **3)** contratações temporárias realizadas além do número de cargos existentes no município, criados mediante lei, considerando o caráter de permanência destas contratações contrária ao requisito de temporariedade das contratações temporárias.

26. Em seu relatório inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão realizou apontamento de “incompletude de informações sobre o Município de Carmópolis de Minas no sistema do CAPMG”.

<sup>1</sup> **Art. 5º** Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

27. A seguir, passa-se à análise de cada apontamento de forma individualizada.

### **II.1) Incompletude de informações do Município de Carmópolis de Minas no sistema do CAPMG**

28. Em seu relatório inicial, o órgão técnico apontou que “os Srs. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva deixaram de fornecer dados ao CAPMG, relativamente aos exercícios de janeiro de 2021 (servidores temporários da Prefeitura Municipal), dezembro de 2020 (servidores efetivos da Prefeitura Municipal) e dezembro de 2018 (servidores efetivos da Prefeitura Municipal)”.

29. Na defesa conjunta apresentada pelos responsáveis, não houve manifestação acerca deste apontamento.

30. Em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), o MPCMG verificou que até a presente data não houve regularização das informações ausentes indicadas pelo órgão técnico.

31. Conforme dispõe a Instrução Normativa TCEMG nº 04/2015, é de responsabilidade do gestor do órgão ou entidade o envio de informações ao CAPMG, sendo que a ausência de remessa dos dados enseja a aplicação de multa.

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina o envio das informações relativas à folha de pagamento de pessoal, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas.

**Art. 7º** As inconsistências verificadas nas informações transmitidas, a ausência de remessa dos dados, o seu envio fora do prazo ou a substituição fraudulenta de informações poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal.

32. Diante disso, considerando a persistência da irregularidade e a ausência de manifestação dos defendentes sobre o apontamento, o MPCMG OPINA pela procedência do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

apontamento e pela aplicação de multa ao Sr. **Geraldo Antônio da Silva**, ex-Prefeito Municipal e responsável pela ausência de remessa dos dados relativos a dezembro de 2018 e de 2020, e ao Sr. **José Omar Paolinelli**, Prefeito Municipal e responsável pela ausência de remessa dos dados relativos a janeiro de 2021.

### II.2) Realização de contratações temporárias mesmo com a existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019 e respectivas renovações destas contratações até o presente exercício, em 2022, descaracterizando o requisito da temporariedade

33. Na peça inicial da representação, o MPC-MG apontou que mesmo com a existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019, o município de Carmópolis de Minas vinha efetuando diversas contratações temporárias para cargos efetivos.

34. Destacou-se que estavam vigentes os seguintes contratos temporários no exercício de 2022:

Cargo	Servidor	Ingresso
<b>AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS</b>	Eustáquio Batista dos Reis	18/02/2013
	Roberto Rodrigues Alzan	04/05/2020
	Wellington Eucalicio de Jesus	12/03/2018
	José Antônio Amaral	10/02/2020
	José Geraldo Vieira	02/06/2017
<b>AUXILIAR FISCAL</b>	Carmem Silva Lima	01/01/2021
	Jean Patrick dos Santos	14/08/2020
<b>FARMACÊUTICO</b>	Ana Mercy Siebra de Brito	01/06/2021
<b>AUXILIAR FISCAL</b>	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
<b>FISIOTERAPEUTA</b>	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
<b>MOTORISTA</b>	Wiarley Cassio da S. Correia	09/05/2017
	Décio Borges	02/01/2013
	José Lucio da Silva	03/02/2014
	Marcelo Emilio da Silva	02/03/2015
	José Magno Vieira	10/04/2019
	Camilo de Moraes	04/01/2021
<b>OPERADOR DE MÁQUINAS</b>	Agnaldo Lucas de Paula	02/09/2019
	João Paulo de Aquino	06/02/2017
<b>PEDREIRO</b>	Adalgis Antônio Figueiredo	19/02/2013
	Getúlio Vieira Santos	03/07/2020
	Sétimo Barbosa de Matos	01/02/2018



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

35. Apontou-se que diversas destas contratações temporárias se perpetuaram ao longo dos anos, em contrariedade ao requisito da temporariedade inerente às contratações temporárias, nos termos dos posicionamentos adotados tanto pelo STF quanto pelo TCEMG.

36. Argumentou-se que após a homologação do Concurso Público nº 3/2019, todos estes contratos temporários deveriam ter sido encerrados para dar lugar aos candidatos aprovados no concurso público, considerando a ausência de justificativa de excepcional interesse público para continuidade das respectivas contratações.

37. Os Srs. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva, na defesa apresentada conjuntamente, alegaram que as contratações temporárias apontadas como irregulares estão vinculadas à ocorrência de situações excepcionais ocasionadas pela pandemia da Covid-19.

38. Argumentaram que “restou imperiosa a promoção de todas as contratações temporárias necessárias para assegurar a eficácia dos atendimentos hospitalares e das obras em desenvolvimento na cidade”, que “o Município precisou realizar contratações para se adequar aos desdobramentos decorrentes da crise sanitária” e que “não se trata de necessidades perenes e contínuas, mas sim transitórias e intimamente vinculadas à situação excepcional e que não poderia ser prevista pela Administração Pública”.

39. O órgão técnico, no relatório de reexame, não acatou as razões de defesa apresentadas e concluiu pela procedência do apontamento. Teceu as seguintes considerações:

Todavia, **os documentos juntados não lograram comprovar o caráter excepcional ou de relevante interesse público inerente ao instituto das contratações temporárias.** A esse respeito, cumpre destacar que alegações genéricas sobre os impactos decorrentes da pandemia de COVID-19 não são suficientes para o preenchimento dos requisitos constantes no art. 37, IX, CF/88.

Nesse sentido, a análise dos ofícios enviados ao Prefeito pelos Secretários de Saúde, Infraestrutura Urbana e Rural e Assistência Social indica que, ao se posicionar, **os Secretários sequer mencionaram a pandemia como justificativa para a contratação de mais servidores.** De fato, a Secretária de Saúde foi a única a mencionar a pandemia, ao formular pedido de contratação para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

os cargos de Técnico de Radiologia e Enfermeiro II ao Chefe do Executivo. Entretanto, **não foi juntada nenhuma prova cabal do aumento do número de infectados pelo COVID-19 ou da necessidade de motoristas extras para o atendimento das populações rurais** – como afirmado pelos Representados em suas defesas.

Além disso, **os ofícios encaminhados pelos outros Secretários indicam que a municipalidade já vinha sofrendo com a carência de profissionais, o que evidencia certa desorganização/descontrole do Município em relação ao seu quadro de pessoal.** Esse é o caso, por exemplo, do ofício enviado pela Secretária de Assistência Social, o qual registra que os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) já apresentavam um déficit de servidores.

Quanto ao ofício encaminhado pelo Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural, ele sequer faz menção a qualquer infraestrutura de saúde. Pelo contrário, salienta a **necessidade de contratação de profissionais para a realização de serviços rotineiros da administração, como a realização de capina, tapagem de buracos, etc. O Secretário também informou que seu órgão atuava com déficit de servidores.**

*(grifou-se)*

40. Pois bem. Conforme já bem destacado pelo órgão técnico, a justificativa apresentada pelos defendentes, de que as contratações temporárias teriam como fundamento a situação excepcional criada pela pandemia da Covid-19, é integralmente improcedente.

41. Ora, conforme exposto na tabela acima, as contratações temporárias irregulares no Município de Carmópolis de Minas tiveram início em 2013. A partir desse ano, foram realizadas contratações temporárias de novos servidores, bem como renovadas reiteradamente as contratações temporárias já existentes.

42. Assim, a violação aos requisitos da excepcionalidade e, especialmente, da temporariedade, se consumaram muito antes da pandemia da Covid-19.

43. Além disso, há de se notar que as justificativas para as contratações temporárias ou não foram apresentadas ou não mencionavam a pandemia da Covid-19. Neste sentido, conforme já destacado pelo órgão técnico, algumas Secretarias do Município de Carmópolis de Minas justificaram a necessidade de contratações na simples carência de pessoal, até mesmo para execução de serviços rotineiros como capina, tapagem de buracos, dentre outros.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

44. Em conclusão, as razões de defesa apresentadas não foram comprovadas – visto que inexistentes atos administrativos que fundamentassem as contratações com base na pandemia da Covid-19 – e não são hábeis a elidir a irregularidade apontada – visto que as contratações tiveram início em 2013 e foram renovadas reiteradamente.

45. Por fim, vale ressaltar que este apontamento abrange duas irregularidades: **1) a renovação** de contratações temporárias mesmo após a homologação do Concurso Público nº 03/2019; e **2) a celebração** de contratos temporários com novos servidores mesmo após a homologação do referido concurso público.

46. Ademais, este apontamento abrange dois responsáveis: **1) o Sr. Geraldo Antônio da Silva**, Prefeito na gestão de 2017-2020, pelas renovações e novas celebrações de contratos temporários durante este período; e **2) o Sr. José Omar Paolinelli**, Prefeito na gestão de 2021-2024, pelas renovações e novas celebrações de contratos temporários no exercício de 2021.

47. Os contratos temporários que foram renovados pelo Sr. Geraldo Antônio da Silva, mesmo após a homologação do concurso público, foram os seguintes:

<b>Cargo</b>	<b>Servidor</b>	<b>Ingresso</b>
<b>AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS</b>	Eustáquio Batista dos Reis	18/02/2013
	Wellington Eucalicio de Jesus	12/03/2018
	José Antônio Amaral	10/02/2020
	José Geraldo Vieira	02/06/2017
<b>AUXILIAR FISCAL</b>	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
<b>FISIOTERAPEUTA</b>	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
<b>MOTORISTA</b>	Wiarley Cassio da S. Correia	09/05/2017
	Décio Borges	02/01/2013
	José Lucio da Silva	03/02/2014
	Marcelo Emilio da Silva	02/03/2015
	José Magno Vieira	10/04/2019
<b>OPERADOR DE MÁQUINAS</b>	Aginaldo Lucas de Paula	02/09/2019
	João Paulo de Aquino	06/02/2017
<b>PEDREIRO</b>	Adalgis Antônio Figueiredo	19/02/2013
	Sétimo Barbosa de Matos	01/02/2018

48. Os contratos temporários que foram originariamente celebrados, após a homologação do concurso público, pelo Sr. Geraldo Antônio da Silva, foram os seguintes:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Cargo	Servidor	Ingresso
<b>AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS</b>	Roberto Rodrigues Alzan	04/05/2020
<b>AUXILIAR FISCAL</b>	Jean Patrick dos Santos	14/08/2020
<b>PEDREIRO</b>	Getúlio Vieira Santos	03/07/2020

49. Os contratos temporários que foram renovados pelo Sr. José Omar Paolinelli, mesmo após a homologação do concurso público, foram os seguintes:

Cargo	Servidor	Ingresso
<b>AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS</b>	Eustáquio Batista dos Reis	18/02/2013
	Wellington Eucalício de Jesus	12/03/2018
	José Antônio Amaral	10/02/2020
	José Geraldo Vieira	02/06/2017
	Roberto Rodrigues Alzan	04/05/2020
<b>AUXILIAR FISCAL</b>	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
	Jean Patrick dos Santos	14/08/2020
<b>FISIOTERAPEUTA</b>	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
<b>MOTORISTA</b>	Wiarley Cassio da S. Correia	09/05/2017
	Décio Borges	02/01/2013
	José Lucio da Silva	03/02/2014
	Marcelo Emilio da Silva	02/03/2015
	José Magno Vieira	10/04/2019
<b>OPERADOR DE MÁQUINAS</b>	Agnaldo Lucas de Paula	02/09/2019
	João Paulo de Aquino	06/02/2017
<b>PEDREIRO</b>	Adalgis Antônio Figueiredo	19/02/2013
	Sétimo Barbosa de Matos	01/02/2018
	Getúlio Vieira Santos	03/07/2020

50. Os contratos temporários que foram originariamente celebrados, após a homologação do concurso público, pelo Sr. José Omar Paolinelli, foram os seguintes:

Cargo	Servidor	Ingresso
<b>AUXILIAR FISCAL</b>	Carmem Silva Lima	01/01/2021
<b>FARMACÊUTICO</b>	Ana Mercy Siebra de Brito	01/06/2021
<b>MOTORISTA</b>	Camilo de Moraes	04/01/2021

51. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência deste apontamento e pela aplicação de multa aos Srs. Geraldo Antônio da Silva e José Omar Paolinelli.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

52. Ressalta-se que, caso venha a ser celebrado TAG, deve ser afastada a aplicação de multa relativamente ao Sr. José Omar Paolinelli.

### **II.3) Novas contratações temporárias realizadas em 2022, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019 para os mesmos cargos, em descumprimento à regra do concurso público, consubstanciado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal**

53. Na peça inicial da representação, o MPC-MG apontou que ainda no exercício de 2022 o Município de Carmópolis de Minas continuou realizando contratações temporárias para cargos contemplados no Concurso Público nº 03/2019.

54. Assim, este apontamento se diferencia do apontamento do tópico anterior apenas em relação ao período de análise. Ou seja, o tópico anterior trata das contratações temporárias irregulares renovadas ou originariamente celebradas até o exercício de 2021. O presente tópico, por sua vez, trata das contratações temporárias celebradas no exercício de 2022, que foram as seguintes:

<b>Cargo</b>	<b>Servidor</b>	<b>Ingresso</b>
<b>AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS</b>	Sinvaldo da Silva Rodrigues	01/04/2022
	Evaldo da Silva Pires	01/04/2022
<b>FISIOTERAPEUTA</b>	Gisele Marques de C. Costa	01/04/2022
	Maria Aparecida Rodrigues	01/04/2022
<b>MOTORISTA</b>	Nelson Antunes Guimarães	22/03/2022
	Wesley Duarte Junior Santos	11/04/2022
	Luiz Antônio Diniz	01/04/2022
	Luciano de Souza C. de Freitas	01/04/2022
	Marcos Antônio da Trindade	05/04/2022
	Milton José dos Reis	01/04/2022
	José Raimundo Fernandes Filho	01/04/2022
	Arnaldo Lúcio de A. Magela	01/04/2022
	Pedro Ananias Machado	01/04/2022
	Antônio Batista dos Reis	01/04/2022
<b>PEDREIRO</b>	Antônio de Pádua V. de Paula	01/04/2022
	Hamilton Pereira do E. Santo	07/04/2022
<b>TÉCNICO EM RADIOLOGIA</b>	Dalmon Rodrigues Barbosa	16/02/2022



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

<b>ENFERMEIRO II</b>	Maria Teresa Costa de Oliveira	26/01/2022
----------------------	--------------------------------	------------

55. Os Srs. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva, na defesa apresentada conjuntamente, alegaram as circunstâncias fáticas e jurídicas já expostas no tópico anterior. Ou seja, argumentaram que as contratações temporárias tiveram como causa a situação excepcional criada pela pandemia da Covid-19.

56. O órgão técnico, no relatório de reexame, teceu as considerações já expostas no tópico anterior, tendo concluído pela procedência do apontamento.

57. Pois bem. Considerando que o presente apontamento é similar ao apontamento tratado no tópico anterior, divergindo apenas em relação ao ano em que praticadas as irregularidades, os fundamentos expostos no tópico anterior são integralmente cabíveis aqui.

58. Diante disso, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência deste apontamento e pela aplicação de multa ao Sr. José Omar Paolinelli.

59. Ressalta-se que, caso venha a ser celebrado TAG, deve ser afastada a aplicação de multa ao Sr. José Omar Paolinelli.

### **II.4) Contratações temporárias realizadas além do número de cargos existentes no município, criados mediante lei, considerando o caráter de permanência destas contratações contrária ao requisito de temporariedade das contratações temporárias**

60. Na peça inicial da representação, o MPC-MG apontou que as contratações temporárias do Município de Carmópolis de Minas são renovadas por longos anos, sem justificativa que fundamente a necessidade excepcional de interesse público e a própria perpetuidade destas contratações.

61. Diante disso, evidenciou-se que tais contratações possuíam caráter permanente, em contradição ao requisito da temporariedade inerente às contratações temporárias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

62. A partir dessas constatações, entendeu-se que o Município extrapolou o número de servidores ativos em relação aos respectivos cargos criados por lei. Constatou-se o seguinte:

Cargo	Cargos criados por lei	Ocupados	Excedentes
AUXILIAR FISCAL	2	4	2
FARMACÊUTICO	2	3	1
FISIOTERAPEUTA	5	7	2
MOTORISTA	33	40	7
ENFERMEIRO II	2	4	2

63. Os Srs. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva, na defesa apresentada conjuntamente, não se manifestaram acerca deste apontamento.

64. O órgão técnico, no relatório de reexame, concluiu pela procedência do apontamento. Em seu relatório de análise inicial, destacou que “a nomeação para cargo inexistente, isto é, não criado devidamente por meio do processo legislativo/por meio de lei, configura violação direta aos mandamentos da Lei Orgânica municipal”.

65. Pois bem. Inicialmente, vale destacar que em seu relatório inicial, o órgão técnico identificou que os servidores temporários excedentes, para alguns dos cargos identificados acima, eram superiores aos indicados pelo MPCMG. Ou seja, haviam ainda mais excedentes do que apontado pelo MPCMG.

66. Vale esclarecer que, em regra, os contratos temporários não se vinculam ao número de cargos criados por lei, pois estes se referem exclusivamente aos servidores efetivos e em comissão. Neste sentido é a Lei nº 8.112/1990:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, **para provimento em caráter efetivo ou em comissão.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

67. Assim, em regra, o número de cargos públicos criados por lei seria o limite para provimento de servidores efetivos e em comissão, mas não para os servidores temporários.

68. Dessa forma, o presente apontamento leva em consideração a absoluta irregularidade das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Carmópolis de Minas, absoluta e evidentemente em contrariedade aos requisitos de excepcionalidade e temporariedade próprios das contratações temporárias.

69. Referidas contratações se renovam e perpetuam desde 2013 até a presente data, fato que demonstra que a necessidade municipal é constante, ordinária e para serviços essenciais e rotineiros. Essa necessidade municipal, no quadro constitucional e legal atualmente posto, deveria ser suprida por servidores efetivos, e não temporários.

70. Diante disso, considerando a notória perpetuidade das contratações de servidores temporários no município, que possuíam caráter equiparável aos servidores efetivos, apontou-se a extrapolação do número de cargos públicos criados por lei.

71. Por fim, considerando que os responsáveis não se manifestaram acerca deste apontamento, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência deste apontamento e pela aplicação de multa ao Sr. José Omar Paolinelli.

72. Ressalta-se que, caso venha a ser celebrado TAG, deve ser afastada a aplicação de multa ao Sr. José Omar Paolinelli.

### CONCLUSÃO

73. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) relativamente ao Sr. José Omar Paolinelli, **atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas**, desde que presentes no acordo as seguintes condições:

- (i) o compromisso do Município de Carmópolis de Minas em rescindir os contratos temporários identificados como irregulares na presente representação e,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

em seguida, substituir os respectivos servidores temporários por servidores efetivos, por meio de nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2019;

(ii) a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público nº 03/2019 por mais dois anos, de forma a viabilizar a substituição gradual dos servidores temporários por servidores efetivos, conforme a possibilidade orçamentária e financeira do ente.

74. No mérito, o MPC-MG **OPINA** pela **procedência** da representação e pela **aplicação de multa** aos responsáveis indicados na tabela a seguir, ressaltando que, caso seja celebrado TAG com o Sr. José Omar Paolinelli, deve ser afasta a aplicação de multa a este agente público:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	OBJETO DA CONDENAÇÃO
Renovações consecutivas, no período de março de 2020 a dezembro de 2020, das seguintes contratações temporárias realizadas antes da homologação do Concurso Público nº 03/2019, em 17/2/2020, porém renovadas após a homologação do concurso, para os cargos de Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar Fiscal, Fisioterapeuta, Motorista, Operador de Máquinas e Pedreiro, em contrariedade ao requisito da temporariedade – Inobservância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.	<ul style="list-style-type: none"><li>GERALDO ANTÔNIO DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, na gestão 2017/2020</li></ul>	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008
Realização de novos contratos	<ul style="list-style-type: none"><li>GERALDO ANTÔNIO</li></ul>	Pagamento de multa, nos termos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

temporários a partir de março de 2020, mesmo diante da homologação do Concurso Público nº 03/2019, em 17/2/2020, naquela data, e da existência de candidatos aprovados no concurso público para os cargos de Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar Fiscal e Pedreiro - Inobservância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.	DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, na gestão 2017/2020	dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008
Renovações consecutivas, no período de janeiro de 2021 a junho de 2022, das seguintes contratações temporárias efetuadas antes da homologação do Concurso Público nº 03/2019, em 17/2/2020, para os cargos de Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar Fiscal, Fisioterapeuta, Motorista, Operador de Máquinas e Pedreiro, em contrariedade ao requisito da temporariedade - Inobservância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.	• JOSÉ OMAR PAOLINELLI, atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, na gestão 2021/2024	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008
Realização de novos contratos temporários a partir de 1/1/2021, mesmo diante da homologação do Concurso Público nº 03/2019, em 17/2/2019, e da existência de candidatos aprovados no concurso público para os cargos de Auxiliar Fiscal, Farmacêutico e Motorista - Inobservância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.	• JOSÉ OMAR PAOLINELLI, atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, na gestão 2021/2024	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Realização de novas contratações temporárias realizadas em 2022, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no Concurso Público n° 03/2019 para cargos de Auxiliar de Obras e Serviços, Fisioterapeuta, Motorista, Pedreiro, Técnico em Radiologia e Enfermeiro II - Inobservância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.	<ul style="list-style-type: none"><li>JOSÉ OMAR PAOLINELLI, atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, na gestão 2021/2024</li></ul>	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar n° 102/2008
Contratações temporárias realizadas além do número de cargos existentes no município, criados mediante lei, considerando o caráter de permanência destas contratações contrária ao requisito de temporariedade das contratações temporárias, para os seguintes cargos: Auxiliar Fiscal, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Motorista e Enfermeiro II – Inobservância às respectivas legislações municipais, criadoras dos cargos questionados, Lei Complementar Municipal n° 09/1999, Lei Complementar Municipal n° 17/2004, Lei Complementar Municipal n° 83/2018, Lei Complementar Municipal n° 84/2018 e Lei Complementar Municipal n° 85/2018	<ul style="list-style-type: none"><li>JOSÉ OMAR PAOLINELLI, atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, na gestão 2021/2024</li></ul>	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar n° 102/2008

**É o parecer.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)